PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELAÇÃO: 0700007-56.2021.8.05.0112

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL - 1ª TURMA

APELANTE: HIAGO DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO: RAMON ABREU BASTOS JÚNIOR - OAB/BA 45250

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, "CAPUT", DA LEI Nº. 11.343/06. 1) PRELIMINAR DE OFÍCIO. CERTIDÃO DE ÓBITO DO APELANTE COLACIONADA AO ID Nº. 61374799. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE. ARTIGO 107, I, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. RECURSO PREJUDICADO. 2) CONCLUSÃO: NÃO CONHECIMENTO, DECLARANDO—SE, EX OFFICIO, A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PELA MORTE DO AGENTE.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0700007-56.2021.8.05.0112, oriunda da Comarca de Itaberaba/BA., tendo como Apelante HIAGO DOS SANTOS COSTA e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA; ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NÃO CONHECER do Recurso de Apelação interposto, para DECLARAR, DE OFÍCIO, A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DO APELANTE, COM FULCRO NO ARTIGO 107, I, DO CPB, conforme certidão em anexo.

Sala de Sessões, data registrada no sistema.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Prejudicado Por Unanimidade Salvador, 20 de Maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

APELAÇÃO: 0700007-56.2021.8.05.0112

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL − 1ª TURMA

APELANTE: HIAGO DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO: RAMON ABREU BASTOS JÚNIOR - OAB/BA 45250

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Cuidam os autos de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por HIAGO DOS SANTOS COSTA, em face de Sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itaberaba/BA., que o condenou à reprimenda de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias—multa, cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário—mínimo vigente na data do fato, a qual fora substituída por duas restritivas de direito, face à prática do Crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006.

Narrou a exordial:

"No dia 02 de janeiro de 2021, por volta das 19h40min, na Rua Florença, bairro Jardim Europa, Itaberaba/BA, HIAGO DOS SANTOS COSTA, transportava e trazia consigo em seu poder drogas ("108,5 g de cocaína"), sem autorização ou em desacordo com determinação legal e regulamentar (laudo de exame pericial à fl. 26). Consta nos autos que, no dia e horário citado, os policiais militares estavam fazendo ronda, quando avistaram dois indivíduos com atitude suspeita a bordo de uma motocicleta. Por consequinte, foi realizada a abordagem e busca pessoal nos dois indivíduos, sendo que foi encontrada com um deles, ora denunciado, certa quantidade de pó branco análogo a "cocaína", uma trouxinha de erva semelhante a "maconha" e quantia de R\$ 167,00 (cento e sessenta e sete reais). Enquanto que, o com o outro indivíduo, identificado como Alesson Silva Miranda, nada foi encontrado. Ademais, ao ser questionado, o denunciado informou que havia mais em sua residência, assim, os policiais se dirigiram até o local encontraram dentro do 1º Promotoria de Justiça de Itaberaba/BA forro do teto da casa uma caixa com um pequeno saco plástico, contendo uma quantidade de pó análogo a "cocaína", uma balança de precisão, dois rádios comunicadores, um rolo de papel alumínio e algumas embalagens plásticas, comumente utilizadas para o embrulho de drogas". (sic)

Dessa forma, fora denunciado pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 33, caput, da Lei n° . 11.340/2006.

A Denúncia fora recebida no ID n° . 54145715, sendo devidamente citado o Apelante, ID n° . 54145717, tendo sido apresentada Resposta, ID n° . 54147868.

Houve a juntada de Laudo Pericial, ID n° . 54147883, com assentada de instrução, na qual foram ouvidas as testemunhas e interrogado o Recorrente, consoante Ata de ID n° . 54147903.

Na mesma oportunidade, foram apresentadas, sucessivamente, Alegações Finais pelo Ministério Público, pugnando pela condenação; e pela Defesa, requerendo a absolvição, tendo o Juízo Primevo, na mesma oportunidade, sentenciado os autos, cujo dispositivo fora assim epigrafado:

"Pelo exposto, julgo procedente a DENÚNCIA para condenar HIAGO DOS SANTOSCOSTA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas no art. 33, "caput", da Lei 11.343/06, pelo que passo à dosimetria da pena, conforme dispõe o art. 68, "caput", da Lei Penal Substantiva. Na primeira fase da dosimetria, nos termos do que estabelece o art. 42, da Lei de Drogas, a míngua de informações sobre a personalidade do acusado, bem como

sua conduta social e considerando que foram apreendidas em poder do acusado 108,5 g de cocaína, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão, e 500 (quinhentos) dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Na terceira fase da dosimetria, ausentes causas de aumento da pena. Incide a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, porquanto o acusado preenche os requisitos legais. Com efeito, o acusado é primário, tem bons antecedentes, e não há qualquer prova nos autos de que se dedique à atividade criminosa, ou integre organização criminosa. Dessa PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Itaberaba 1ª Vara Criminal Rua Doutor Orman Ribeiro dos Santos, s/n, Barro Vermelho - CEP 46880-000, Fone: (75) 3251-1919, Itaberaba-BA - Email: vcrimeitaberaba@tjba.jus.br Réu Preso forma, aplico a causa de diminuição à razão de 2/3, ficando a pena fixada DEFINITIVAMENTE em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) diasmulta, cada um no equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato. A teor do art. 33, § 2º, 'c', do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena em regime aberto. Presentes os reguisitos legais previstos no art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos a serem fixadas em audiência admonitória a ser realizada por este Juízo. Ausentes os requisitos do sursis penal, previstos no art. 77, do Código Penal. Tendo em conta o regime inicial de cumprimento de pena ora fixado, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Expeca-se alvará de soltura. Com fundamento no artigo 63 da Lei n.º 11.343/06, decreto o perdimento em favor da União do veículo MOTO HONDA BIZ 125 ES, Placa JST-9096 apreendido nos autos. Após o trânsito em julgado, com a confirmação da sentença, seja por ausência de recurso ou por desprovimento daquele interposto, determino: conclua-se para início da execução, com a designação de audiência admonitória; inclua-se o nome do réu no "rol dos culpados"; oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, da CF), oficie-se ao CDEP, fornecendo informações sobre o julgamento deste feito; oficie-se à SENAD informando a liberação do veículo para retirada." (sic)

As partes foram intimadas na própria audiência, com alvará de soltura entabulado ao ID n° . 54147904, inclusive com disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de 25/02/2021, ID n° . 54147908.

O Apelante fora pessoalmente intimado, ID n° . 54147910, com a interposição, tempestivamente, de Apelação Criminal, ID n° . 54147911, na qual consta pedido para apresentação de razões no segundo grau de jurisdição, com fulcro no artigo 600, § 4° , do Código de Processo Penal Brasileiro.

O feito fora devidamente digitalizado, ID n° . 54147979, sendo distribuído, por prevenção, a esta Desembargadoria, haja vista o Habeas Corpus tombado sob o número 8000073-83.2021.8.05.0000, com despacho no ID n° . 54172461, deferindo-se o pleito para apresentação de razões.

A Defesa do Apelante, apresar de devidamente intimada, ID nº. 55209946, deixou transcorrer, in albis, o prazo, tendo o feito sido novamente despachado, ID nº. 55300250, convertendo-o em diligência "DETERMINA-SE A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO JUÍZO A QUO, A FIM DE QUE PROCEDA À INTIMAÇÃO DO INSURGENTE, PESSOALMENTE, PARA CONSTITUIR NOVO PATRONO, OU, ALTERNATIVAMENTE, SE MANIFESTAR ACERCA DO INTERESSE DE ASSISTÊNCIA PELA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA NA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de 05 (cinco) dias" (SIC)

No ID n° . 61374792, certificação, por Oficial de Justiça, de que a genitora do Apelante declarara que este teria falecido, tendo o Ministério Público, então, ID n° . 61374796, requerido a juntada da Certidão de óbito, a fim de comprovar a alegação testilhada, a qual viera aos autos no ID n° . 61374799.

Novamente recebidos os autos nesta Desembargadoria, estes foram despachados, ID n° . 61377987, com vista à Procuradoria de Justiça que, no ID n° . 61550316, apresentou Parecer "pela PREJUDICIALIDADE do apelo pela morte do réu HIAGO DOS SANTOS COSTA, declarando—se extinta a sua punibilidade com base no quanto entabulado no art. 107, inciso I, do Código Penal." (SIC)

Vieram, novamente, conclusos em 02/05/2024.

É o relatório. Passa-se ao voto.

Sala de Sessões, data registrada no sistema.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELAÇÃO: 0700007-56.2021.8.05.0112

ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA

APELANTE: HIAGO DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO: RAMON ABREU BASTOS JÚNIOR - OAB/BA 45250

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

VOTO

Não se conhece do recurso, porque ausente um dos pressupostos objetivos de admissibilidade, qual seja, ausência de fato extintivo, consoante descrever-se-á adiante.

1 — PREAMBULARMENTE: CERTIDÃO DE ÓBITO DO INSURGENTE ENCARTADA AOS AUTOS. CAUSA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 107, I, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. RECURSO PREJUDICADO.

Consoante ID n° . 61374799, nota—se certidão de óbito do Apelante, na qual informa como data do falecimento, o dia 18/06/2023.

Dessa forma, nota-se, com evidência, tratar-se da causa de extinção de punibilidade entabulada no artigo 107, I, do Código Penal Brasileiro, veja-se, pois:

Art. 107 — Extingue—se a punibilidade: (Redação dada pela Lei n° 7.209, de 11.7.1984)

I - pela morte do agente; (grifos acrescidos)

É evidente que, após esta informação, existe uma causa de extintiva do feito, fazendo com que este, incontinenti, perca do seu objeto, quedando-se, inconteste, prejudicado.

2 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, vota—se no sentido do NÃO CONHECIMENTO, EM FACE DA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PELA MORTE DO AGENTE, consoante as razões adredemente delineadas.

Sala de Sessões, data registrada no sistema.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR